



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



**À Coordenadoria Legislativa**

**A/C MARIA LAURA DE OLIVEIRA SOUZA.**

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 26/2021.

Assunto: Dispõe sobre a implantação do conceito de “Smart Cities” ( Cidade Inteligente) no município de Franca e dá outras providências.

## **MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 24 de fevereiro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato  
Advogada - OAB/SP nº 215.054



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



## MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

### COMISSÕES:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER CONJUNTO**

### PROJETO DE LEI N°26/2021.

AUTORIA: Coletiva.

EMENTA: Dispõe sobre a implantação do conceito de “Smart Cities” ( Cidade Inteligente) no município de Franca e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto estabelece os princípios e regras a nortear a implantação das chamadas inteligentes, com o objetivo de estimular o desenvolvimento colaborativo entre a sociedade, empresas investidoras e prefeitura; garantir a liberdade de escolha, livre iniciativa, economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos; desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município; fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade..

### II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"**

Quanto à competência da autoridade, verifica-se que o projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos ( art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo e nem usurpando competência de ente federado de natureza diversa.

Quanto ao mérito o Projeto visa o crescimento sistêmico da cidade, estabelecendo princípios norteadores para futura execução efetivada, segundo regras estabelecidas pelo Poder Executivo.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

## **II – DECISÃO DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 24 de fevereiro de 2021.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

---

Ver. Carlinhos Petrópolis

---

Ver. Luiz Amaral.

---

Ver. Daniel Bassi.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



---

Ver. Lindsay Cardoso.

---

Ver. Pastor Palamoni.

## **FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

---

Ver. Donizete da Farmácia.

---

Ver. Carlinhos Petrópolis

---

Ver. Gilson Pelizaro.

---

Ver. Zezinho Cabeleileiro.

---

Ver. Lurdinha Granzotte.